



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 19 93
C	Rubrica

Processo nº 10.325-000.263/88-42

Sessão de : 28 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.362
Recurso nº: 86.330
Recorrente: AGROPECUARIA VALE DO FARINHA LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO LUIS - MA

PIS-FATURAMENTO - PROCESSO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA: não atende ao disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, a que não apresente os fundamentos legais que a motivam. Não caracteriza "fundamentos legais da decisão" a expressão "ao acessório deve ser dado o mesmo tratamento dispensado ao principal" ou equivalente. Recurso conhecido para anular a decisão recorrida.

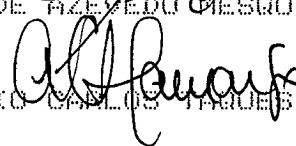
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA VALE DO FARINHA LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de 1ª Instância. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO..

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS MARQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente)..



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.325-000.263/88-42

Recurso Nº: 86.330
Acórdão Nº: 201-68.362
Recorrente: AGROPECUARIA VALE DO FARINHA LTDA.

R E L A T O R I O

Segundo o Auto de Infração de fls. 05 e anexos que o instruem, a Empresa em referência, ora Recorrente, infringira o disposto no artigo 3º letra "b" da Lei Complementar nº 07/70, ao fundamento de que no ano de 1984 recolhera com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS, em virtude de ter omitido de seus registros fiscais e, pois, da base de cálculo dessa contribuição, receitas operacionais, omissão essa caracterizada por manutenção no balanço encerrado em 31.12.84, em conta de Passivo (conta de Fornecedores) obrigações no valor de Cr\$ 395.222.149,00 (expressão monetária à época), cuja veracidade não comprovara.

Lançada de ofício da contribuição que teria deixado de ser recolhida, no montante de Cz\$ 2.964,00, e intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, a Autuada, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 07/12, cópia reprográfica das razões oferecidas no processo administrativo de determinação e exigência do IRPJ, fundado nos mesmos fatos que fundamentam a exigência da contribuição em questão.

O Autuante, à guisa de contestação à citada impugnação, presta a Informação Fiscal de fls. 12/17, cópia reprográfica da apresentada no citado administrativo relativo ao IRPJ, que leio em Sessão.

A Autoridade Singular mantém a exigência fiscal pela Decisão de fls. 19.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 22/25, cópia reprográfica (inclusive a assinatura) das oferecidas, em recurso, no administrativo relativo ao IRPJ. Sustenta nessas razões, idênticas às da citada impugnação, em síntese:

- o Passivo da Recorrente, representada pela conta Fornecedores, não é fictício. Os lançamentos contábeis desses fatos estão errados, mas sem prejuízo para o erário público.

- a aquisição de adubo a preços subsidiados, utilizando como compradores pessoas físicas de sua confiança, é operação legal e moral; as obrigações decorrentes dessas aquisições, assumidas pela Recorrente em substituição aos adquirentes, e mantidas no citado Balanço, em conta de Fornecedores, são reais. Os lançamentos contábeis a elas

K



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.325-000.263/88-42

Acórdão nº: 201-68.362

referentes podem não estar satisfatórios, mas ^{não} causam prejuízo ao Tesouro Nacional.

- a Recorrente poderia recheiar este recurso com recibos e ou declarações, porém entende que a providência é desnecessária, mas se o Conselho entender indispensável requer diligência para esse fim.

E o relatório.

✓



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.325-000.263/88-42

Acórdão nº: 201-68.362

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Este colegiado tem, em seus julgados, se manifestado que o processo administrativo relativo à determinação e exigência de contribuições sociais (FINSOCIAL e FIS) não está subordinado ao administrativo relativo ao IRPJ, ainda que os fatos que fundamentam esses administrativos sejam comuns; o imposto de renda tem como fato gerador o lucro, enquanto as contribuições sociais têm por fato gerador o faturamento das vendas de mercadorias e de serviços. Por outro lado, sendo as instâncias revisoras distintas e autônomas, os respectivos administrativos devem ser, todos eles, devidamente instruídos e as decisões neles proferidas devem atender aos pressupostos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

"A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação".

A Decisão recorrida não atende a esses pressupostos, nos termos em que foi proferida. Faltam-lhe, no mínimo, os fundamentos legais, pois como tal não se pode considerar os considerandos que a fundamentam, *verbis*:

"Assim sendo, como ao acessório deve ser dado o mesmo tratamento dispensado ao principal;

Considerando que o processo matriz foi julgado procedente".

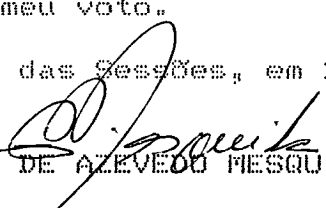
Não podem esses considerandos ser recebidos como fundamentação de uma decisão. Este Colegiado, é certo, tem aceito como fundamentação de decisão o considerando que faz menção à decisão proferida em outro administrativo de determinação e exigência de tributo que tenha por fundamentos os mesmos fatos do administrativo em apreciação, porém exige que a decisão faça menção nominal a essa outra decisão, junte-lhe cópia e a integre, como escrita estivesse, à decisão proferida no administrativo relativo à contribuição social.

No caso isso não se observa.

Isto posto, voto no sentido de anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida em boa e devida forma.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA